



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.919939/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.164 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. CISÃO PARCIAL. DUAS PER/DCOMP. INEXIGIBILIDADE

A legislação tributária e societária exigem que, na hipótese de cisão, a empresa encerre seu exercício na data do ato, bem como entregue duas DIPJs neste mesmo exercício fiscal (de 1º de janeiro até o ato, e do ato até 31 de dezembro).

Na hipótese de a origem do Direito Creditório ser Saldo Negativo de IRPJ de dois períodos de apuração, dentro do mesmo ano calendário, o direito de compensação do contribuinte não está condicionado a que ele utilize necessariamente também de dois PER/DCOMPs, posto que no caso concreto, o contribuinte continua suas atividades (cisão parcial).

As duas DIPJs "parciais" podem ser perfeitamente utilizadas conjuntamente para a mesma PER/DCOMP, desde que evidenciem com clareza e procedência a existência do direito creditório, posto que não se sobrepõem. Não há que se falar, portanto, em duplicidade de declarações, mas apenas de complementaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexigibilidade de duas PER/Dcomp distintas para o exercício referido no caso em tela, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem a fim de que seja apreciado o mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

DEMETRIUS NICHELE MACEI - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), GILBERTO BAPTISTA, LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, PAULO MATEUS CICCONE, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário proposto contra acórdão de Manifestação de Inconformidade, que não reconheceu direito creditório da interessada, veiculado por meio de PER/DCOMP.

A DERAT, através do Despacho Decisório nº 848.604.325 (fl. 280), não reconheceu o direito creditório originado de saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003 e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP 28444.31657.141206.1.3.026753, 29444.87233.030107.1.3.02-7431 e 03053.73611.150506.1.3.02-3445.

Segundo a autoridade fiscalizadora, não foi possível identificar o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2003 a 31/10/2003

DIPJ 2: 01/11/2003 a 31/12/2003

A interessada alegou em sede de Manifestação de Inconformidade, que sofreu cisão parcial de seu patrimônio e, em virtude da legislação vigente, apresentou duas DIPJs: uma relativa ao período de 1º de janeiro até a data do ato de cisão, e a segunda relativa ao período restante até 31 de dezembro do mesmo ano.

Na 1ª DIPJ, referente ao período de apuração de 01/01/2003 a 31/10/2003, o saldo negativo era de R\$5.226,78; na 2ª DIPJ, referente ao período de apuração de 01/11/2003 a 31/12/2003, consta saldo negativo de R\$79.317,33.

Argüiu que as informações das duas DIPJ devem ser consideradas em conjunto, extraindo-se um saldo negativo de janeiro a dezembro.

A DRJ/RJ porém, não acatou tais argumentos e manteve a totalidade do despacho decisório que indeferiu a compensação, cuja ementa restou assim consignada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Na hipótese de a origem do Direito Creditório ser Saldo Negativo de IRPJ de dois períodos de apuração, dentro do mesmo ano calendário, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que ele utilize também dois PER/DCOMP e informe idênticos Períodos de Apuração de Saldo Negativo em relação aos que foram informados nas DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio Recurso Voluntário, repetindo os argumentos vertidos na Manifestação de Inconformidade, onde invoca o princípio do informalismo no processo administrativo, insiste no deferimento do crédito, afirma que não há questionamento em relação à origem dos valores e o indeferimento resume-se meramente a uma questão de forma, consubstanciada na falta de apresentação de duas PERDCOMPs separadas, da mesma pessoa jurídica, ao invés de uma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

A teor do art. 21, § 4º, da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

"Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

(...)

§ 4º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento."

Pelo que tudo indica, a interessada cumpriu a legislação societária ao apresentar as duas declarações de rendimentos e, para cada DIPJ, formulou um PERDCOMP. Por outro lado, tudo indica também que os créditos são legítimos e a operação societária também, posto que em momento algum a autoridade fiscal questiona tais fatos.

Portanto, rigorosamente, o único motivo pelo qual o crédito do contribuinte foi considerado "ilíquido/incerto" a teor do art. 170 do CTN (que condiciona a compensação tributária a esses dois aspectos) foi que ele apresentou um "único papel" - relativo a todo ano calendário de 2003 - quando deveria entregar "dois papéis".

Ora, tal postura do órgão julgador de primeira instância, corroborando aquela primeira tomada pela autoridade fiscal, não só ofende Princípios como os da eficiência da administração pública (art. 37 da CF/88) e do formalismo moderado, como também, ofende os Princípios da Razoabilidade e da Verdade Material (Lei 9.784/99), na medida em que em seus fundamentos decisórios alega:

de preciosismo da interessada, mas decorrente de comando legal contido na Lei das S/A (não de mera instrução normativa, como no caso comando que determina a entrega de duas PERDCOMP).

Não quero dizer que um comando exclua o outro, mas fundamentar o indeferimento apenas no fato de que as informações (que não são repetidas, mas são complementares e distinguidas claramente por períodos certos e identificados de tempo) é no mínimo um ato de absoluta inequidade³.

Outro fundamento que não pode prosperar é de que a competência da Delegacia de Julgamento restringe-se a "*julgar manifestação de inconformidade*", de acordo com o artigo 66 da IN 900/2008 (artigo 77 da IN RFB nº 1.300/2012) sob a alegação de que o julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. Segundo a decisão da DRJ a matéria a ser apreciada por esse órgão julgador é tão somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso.

Não entendo que o crédito pleiteado em manifestação de inconformidade não conste do PER/DCOMP analisado pela DRF de origem. Outra alegação que fundamenta a voto da DRJ é de que a discussão travada em primeira instância "não integra a lide". Contudo, analisando minuciosamente o processo, não consegui identificar qualquer tema que fosse estranho à discussão aqui travada, desde o despacho decisório até agora.

Caminhando para as conclusões do voto, por oportuno, menciono o Parecer Normativo COSIT no. 08, de 03.09.2014, cujo trecho da ementa previu:

"Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

(...)

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. "

Pelo exposto, proponho dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexigibilidade de duas PER/Dcomp distintas para o exercício referido no caso em tela, e determinar o

³ Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade.

retorno dos autos à Unidade de origem a fim de que seja apreciado o mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

Finalmente, observo que, compulsando o teor da manifestação de inconformidade da interessada, nota-se que a mesma reconhece o cometimento de equívoco na apuração de seu crédito correspondente a R\$ 7.317,78. Tal reconhecimento deve ser levado em conta pela autoridade no momento da análise do direito creditório em discussão.

É o meu voto.

Demetrius Nichele Macei - Relator